Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.720191/2014-77

Processo nº	15586.720191/2014-77
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-012.821 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de fevereiro de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007, no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano- calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, visto que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007, no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 4266 a 4289), interposto pela Fazenda nacional, em 24 de junho de 2019, em face do Acórdão nº 1301-003.471 (e-fls. 4215 a 4251), de 20 de novembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão proferida no recorrido ficou assim ementada:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2010
>
> SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. FORMA DE CONTABILIZAÇÃO. RESULTADO OPERACIONAL.
>
> São computadas na determinação do resultado as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais, bem como, as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou revisões, quando dedutíveis (Artigo 44, incisos III e IV, da Lei nº 4.506, de 1964).
>
> MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. INOCORRÊNCIA.
>
> Não restando comprovada a conduta dolosa do contribuinte, de se desqualificar a multa para o patamar de 75%. A conduta do contribuinte demonstrou erro ao apresentar Declarações de Rendimentos "zeradas", e desde o início, sua justificativa era de que seu entendimento era da não tributação, tal fato por si só não enseja a majoração da multa. Assim como não se vislumbrou a reiteração da conduta.

O colegiado da Turma deliberou da seguinte forma:

> Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a parcela de R$ 4.617.622,77 e afastar as multas isoladas sobre as parcelas mensais de IRPJ e CSLL, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento parcial em maior extensão para excluir do lançamento as despesas registradas pelo contribuinte no ano-calendário de 2008 nos valores constantes da planilha de fls. 4192-4199, e os Conselheiros Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por manter a exigência das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas; (ii) por unanimidade de votos, reduzir a multa de ofício para o patamar de 75%.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 4396 a 4405), de 24 de setembro de 2019, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para reapreciação da matéria concernente a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Documento nato-digital

Diante desta deliberação a Fazenda Nacional apresentou Agravo (e-fls. 4407 a 4413), em 2 de outubro de 2019. Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 4416 a 4423), de 6 de novembro de 2019, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo prevalecendo o seguimento parcial do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

A matéria objeto de reapreciação refere-se à aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

No acórdão recorrido, mesmo diante do entendimento acerca da inaplicabilidade da Súmula CARF nº 105 para o período, entendeu-se que o Contribuinte não deve ser penalizado duas vezes em função da mesma infração, "caracterizando um verdadeiro *bis in idem*. No caso em que as estimativas não foram recolhidas pelo aproveitamento indevido, ao final do ano-calendário, deve prevalecer somente a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual e, consequentemente, da multa de ofício aplicada sobre esta infração" (e-fls. 4251).

Isto é, considerou-se que o não recolhimento das estimativas é mero meio para a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos no exercício, devendo, portanto, a multa isolada ser afastada, prevista no art. 44, II, b da Lei nº 9.430/1996 (já alterada pela MP nº 351/2007 e convertida na Lei nº 11.488/2007) e mantida apenas a multa de ofício.

A Fazenda Nacional em seu recurso sustenta que procede a cobrança da multa isolada pelo não recolhimento de estimativa e a multa de ofício cobrada pelo tributo devido. Faz Referência ao Acórdão nº 9101-003.002 e Acórdão nº 9101-002.745 (apontados como paradigmas).

Verifica-se na análise dos autos que assiste razão à Fazenda Nacional.

Nota-se, por primeiro, que no presente feito não é o caso de aplicação da Súmula CARF nº 105 visto que os julgados que serviram de fundamento para a sua aprovação referem-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Para os lançamentos relativos a fatos geradores anteriores a 2007, que aqui não é o caso, visto que o ano-calendário é 2010, aplica-se o seguinte:

> **Súmula CARF nº 105**
>
> A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser

> exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Já a Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, estabelece:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)
>
> II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)
>
> (...)
>
> b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.** (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007). (grifou-se)

Assim, entende-se que a multa isolada prevista nesta legislação deve ser mantida pelo descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no ano calendário de 2010, concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo apurado com base no lucro real.

Neste sentido cita-se a ementa do Acórdão nº 9303-010.833, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que bem esclarece esse entendimento acerca da matéria:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**
>
> Ano-calendário: 2004
>
> MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, PARA FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.
>
> O disposto na Súmula nº 105 do CARF, que diz que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua nova redação, de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativas

Documento nato-digital

> mensais, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Em reforço cita-se a ementa do Acórdão nº 9303-011.017, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2001, 2002
>
> MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 2007. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF No 105.
>
> A multa isolada lançada por falta de recolhimento de estimativas (fatos geradores: 2001 e 2002), lançada com fundamento no art. 44 §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ, apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 105

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital